

licença sem vencimento por um ano, ao abrigo do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a 7 de Março de 2005.

10 de Março de 2005. — O Presidente, *A. Ascenso Pires*.

## MINISTÉRIO DO TURISMO

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo

**Louvor n.º 558/2005.** — Ao cessar as funções de Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo do XVI Governo Constitucional, entendo prestar o meu louvor a Margarida Isabel Miranda Teodósio Carolino, a qual exerceu, desde 3 de Setembro de 2004, as tarefas de recepção, atendimento e apoio administrativo ao meu Gabinete, com elevado profissionalismo, tendo sempre demonstrado um ímpar sentido de serviço público, norteado pela lealdade, competência e disponibilidade, o que me apraz registar.

7 de Março de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, *Carlos José das Neves Martins*.

**Louvor n.º 559/2005.** — Ao cessar as funções de Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo do XVI Governo Constitucional, entendo prestar o meu louvor a António Joaquim Teixeira da Encarnação, o qual exerceu desde 15 de Setembro de 2004 as tarefas de motorista do meu Gabinete, com excepcionais qualidades pessoais e profissionais, tendo sempre demonstrado elevada lealdade, eficácia, eficiência, competência e disponibilidade, o que me apraz registar publicamente.

7 de Março de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, *Carlos José das Neves Martins*.

**Louvor n.º 560/2005.** — Ao cessar as funções de Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo do XVI Governo Constitucional, entendo louvar Maria de Fátima Rodrigues Caetano Rolo, coordenadora do apoio administrativo, pela forma como exerceu as suas funções e como colaborou com o meu Gabinete sempre com lealdade, total disponibilidade, ímpar competência profissional e um incedível espírito de serviço público, o que me apraz registar.

7 de Março de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, *Carlos José das Neves Martins*.

**Louvor n.º 561/2005.** — Ao cessar as funções de Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo do XVI Governo Constitucional, entendo prestar o meu louvor a Mariana Palmira Severino Paredes, auxiliar administrativa, pelo sentido de serviço público, pela competência e pela disponibilidade com que sempre apoiou o meu Gabinete, o que me apraz registar.

7 de Março de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, *Carlos José das Neves Martins*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

#### Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública

**Aviso n.º 5/2005/M (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Fevereiro de 2005 da Secretária Regional dos Assuntos Sociais, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, foi autorizada a firma MAMEPE, Comércio de Medicamentos e Produtos Veterinários, L.ª, a comercializar por grosso medicamentos veterinários contendo substâncias estupefacientes e psicotrópicas e seus preparados no seu armazém sito à Rua dos Arrepêndidos, 17, Funchal, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação e considerando-se renovada por igual período se nada for dito até 90 dias antes do termo do prazo.

10 de Março de 2005. — Pela Direcção, *Isabel Lencastre*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 76/2005/T. Const. — Processo n.º 766/2003.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Maria Emília Fernandes Borges do Quintal Calheiros interpôs recurso contencioso de anulação, perante o Supremo Tribunal Administrativo (STA), da resolução do Conselho de Ministros n.º 309/79, de 12 de Outubro, constante do *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Outubro de 1979, a qual autorizou o aumento de capital social da Sociedade de Vinhos Borges e Irmão, S. A. R. L., tendo ainda aprovado as alterações aos seus estatutos e determinado a cessação da intervenção do Estado na empresa, na data da realização da assembleia geral extraordinária, a efectivar a celebração do contrato de viabilidade.

Por Acórdão da Secção do STA datado de 2 de Maio de 2002, proferido em cumprimento e na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 257/92, que julgou não ser inconstitucional a norma do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, foi negado provimento ao recurso «por não se verificarem os alegados vícios de violação de lei que haviam sido imputados ao acto recorrido [resolução n.º 309/79], tendo sido ainda julgado improcedente o vício de desvio de poder subsidiariamente invocado».

Após habilitação da herdeira da recorrente, Maria Manuela Borges do Quintal Calheiros, veio esta interpor recurso para o pleno da Secção do Contencioso Administrativo do STA, pedindo a revogação do acórdão recorrido e a anulação do acto impugnado, e alegando, no que ora interessa:

«N — Por cautela, ainda se dirá que o entendimento do acórdão recorrido quanto ao fim legal que preside às operações de intervenção e desintervenção do Estado na gestão de empresas privadas, designadamente os artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76 — no sentido de que é apenas o saneamento económico-financeiro das empresas que está em causa —, é inconstitucional por violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa económica e do direito de propriedade privada, consagrados nos artigos 61.º e 62.º da CRP, ofendendo igualmente o princípio de que ninguém pode ser privado da sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas na lei e pelos princípios gerais do direito internacional, consagrado no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O — O acto recorrido — ao subverter o fim do instituto em pauta — viola as garantias mínimas da protecção da propriedade privada, como tal consagradas na CRP e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.»

Por Acórdão datado de 26 de Junho de 2003, o pleno da 1.ª Secção do STA negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, «que julgou não se verificar no acto impugnado o vício de desvio de poder por não ter sido subvertido o fim da lei, designadamente no âmbito dos bens e interesses protegidos pelas normas aplicadas que regulam a cessação da intervenção do Estado nas empresas».

Considerou-se nesse acórdão, no que à questão de inconstitucionalidade suscitada pela recorrente respeita:

«Na conclusão N das suas alegações, a recorrente defende que é inconstitucional o entendimento do acórdão recorrido quanto ao fim legal que preside às operações de intervenção e desintervenção do Estado nas empresas privadas, por violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa económica e do direito de propriedade privada consagrados nos artigos 61.º e 62.º da CRP, ofendendo igualmente o princípio de que ninguém pode ser privado da sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas na lei e pelos princípios gerais do direito internacional, consagrado no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Trata-se de conclusão que não tem qualquer suporte nas alegações apresentadas, pelo que carece de substanciação mínima por falta de explanação das razões de que pudesse retirar-se a conclusão.

Porém, como vem exposto acima, o acórdão recorrido, designadamente no âmbito da questão que vem colocada relativa ao alegado abuso de direito em que teria incorrido o acto impugnado, fez correcta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis, as quais, para além de já terem sido consideradas conformes à Constituição no referido acórdão do Tribunal de Contas, de fl. 189 a fl. 431, não vêm agora arguidas de quaisquer outras inconstitucionalidades. Assim, não se vê como possa considerar-se inconstitucional o entendimento do acórdão recorrido, que se limitou a interpretar e aplicar correctamente normas que dentro do sistema normativo-constitucional aplicável não foram consideradas inconstitucionais nem foram arguidas de inconstitucionalidade ou contrárias a quaisquer normas de direito internacional.»